
À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Objeto: RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 89/2024.

MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº.26.951.857/0001-80, estabelecida na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, CEP: 88.525-150 por seu representante legal **DIEGO RAFAEL BRASIL**, portador do CPF/MF nº.065.511.929-98, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO, **contra a decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÕES ao aceitar a proposta e posteriormente habilitar a empresa M2HL CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 45.133.502/0001-29 no PROCESSO LICITATÓRIO Nº089/2024, na modalidade Concorrência Eletrônica do município de LAGES/SC**, cujas razões seguem anexa para apreciação de dessa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL.

Nestes termos, pede deferimento.
Lages, 28 de Abril de 2023.

MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme Art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 01º de abril de 2021, o licitante poderá manifestar intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, da intimação ou da lavratura da ata, para apresentar o recurso. Considerando, portanto, a tempestividade, devido ao prazo para interposição de recurso encerrar em 31/01/2025, razão pela qual a respeitável comissão de licitação deve conhecer e julgar a presente medida.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES tornou público a realização licitação na modalidade de Concorrência Eletrônica, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob a forma de execução e regime de empreitada por preço global, tendo por finalidade a contratação de empresa de engenharia objetivando a “construção de vestiários no Campo de Futebol do Bairro Santa Helena, na cidade de Lages, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Durante a realização do certame através da plataforma COMPRAS.GOV.BR, a empresa M2HL CONSTRUTORA LTDA, foi convocada a enviar sua proposta no prazo de 2 horas, a contar das 16:12:29, com encerramento previsto para às 18:13:00 do dia 23/01/2025, como podemos observar a manifestação infra na plataforma de licitações:

Sr. Fornecedor M2HL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 45.133.502/0001-29, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:13:00 do dia 23/01/2025. Justificativa: Sr. Licitante, face a desclassificação da 3ª colocada, passam a ser os vencedores. Favor encaminhar a Planilha Orçamentária, as Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e o Cronograma Físico-financeiro, conforme item 6.11.1 do Edital, contendo o melhor preço que puder ofertar no prazo de até 2 horas.

Ocorre que no transcurso do prazo definido pela pregoeira, a referida empresa não se manifestou em momento algum quanto a necessitar de mais prazo, fazendo

isso apenas após o prazo estabelecido, sob a alegação de instabilidade na sua internet, vejamos:

Plataforma às 18:13:00H do dia 23.01.2025

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:13:00 de 23/01/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor M2HL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 45.133.502/0001-29.

Fornecedor às 08:09:41H do dia 24.01.2025

De 45.133.502/0001-29 - Bom dia, devido motivos de falta de conexão com a internet, gostaríamos de solicitar prorrogação do prazo para envio.

Pregoeiro concede prorrogação às 09:05:33H do dia 24.01.2025

Sr. Fornecedor M2HL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 45.133.502/0001-29, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:06:00 do dia 24/01/2025. Justificativa: Sr Licitante, em face a informação de instabilidade para anexo da documentação, será prorrogado prazo para envio dos documentos solicitados anteriormente, bem como da documentação de Habilitação e Qualificação do item 8 do Termo de Referência em até 2 horas.

Nesta prorrogação a pregoeira solicita também os documentos de habilitação com último prazo às 11:06:00H. Com prazos encerrados para envio de documentos, temos situação fática de irregularidade na habilitação, em que a empresa vencedora M2HL, **deixou de atender claramente o item 5.4.3 do Termos de Referência - TR**, quando não apresentou a Declaração de não realização Visita Técnica ou comprovante que a fez. Observo que a única declaração apresentada pela empresa é pertinente a questões trabalhista constantes do Item 7.8 do edital.

Destaco também que a declaração do item 5.4.3 do TR não está contemplada nas declarações obrigatória da plataforma, bem como não abrangem a questões técnica da visita.

Segundo: As mensagens por parte da licitante vencedora, nesta data de 24.01.2025 curiosamente não apresentaram nenhuma instabilidade e foram encerradas às 10:39:02 da mesma data, que por conseguinte encerra o envio de documentos pelo licitante:

De 45.133.502/0001-29 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:39:02 de 24/01/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor M2HL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 45.133.502/0001-29.

Após o encerramento definitivo, verifica-se que houve item obrigatório da habilitação constantes do Termos de Referência que não foi apresentado, bem como na fase de propostas a licitante vencedora deixou de se manifestar no tempo

regulamentar estabelecido pela pregoeira em duas horas, e por estas razões supras cabe sua inabilitação conforme fundamentações a seguir:

III – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA M2HL CONSTRUTORA LTDA e FUNDAMENTO LEGAIS.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao não apresentar documentação obrigatória nos prazos estabelecidos, vejamos.

a- Irregularidade no envio da Proposta Readequada:

Na faze de proposta o edital estabelece o seguinte **no item 5.22.4:**

5.22.4. O Pregoeiro/Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance** ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

5.22.5. É facultado ao Pregoeiro/Agente de Contratação prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita pelo licitante, antes de findo o prazo.

Como se vê na literalidade da previsão editalícia, a licitante vencedora teve o prazo fixado em duas horas para se manifestar quanto a necessidade de mais prazo ou para o envio da documentação solicitada, porém não o fez nenhuma manifestação, alegando somente no dia seguinte instabilidade na internet sem qualquer comprovação.

Observe que o **item 5.22.5**, impõe que facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo, mais desde que haja solicitação fundamentada antes de findo o prazo – no caso aqui das duas horas como prevê o item 5.22.4, as quais já haviam expirado e restava somente ao licitante sua desclassificação, a qual não ocorreu sobre o raso argumento que sua internet estava instável.

Porém sobre o tema de instabilidade na internet é importante observar o que prevê a legislação:

Em razão da Administração estar sujeita à normas e mecanismos que propiciem a transparência de seus atos e o controle, tanto pela população quanto por órgãos de controle, é determinação legal que o procedimento do **Pregão** ou da Concorrência Eletrônica ocorra por meio de **registro num sistema**, e no caso em tela a administração municipal de Lages-SC, realizou o processo através da PLATAFORMA ELETRÔNICA COMPRAS.GOV.BR.

Trata-se de uma plataforma eletrônica na qual se opera o sistema adotado pelo ente público utilizado na execução do certame, no qual tanto o Pregoeiro quanto os licitantes devem registrar todos os seus atos, propostas e demais práticas, sendo que as condutas dentro do processo do Pregão ou Concorrência Eletrônica precisam ser comprovados e por isso, praticadas dentro do referido sistema, não cabendo sequer a ADM efetuar contato por outros meios direto com licitantes a fim de alertar sobre passos do processo, o que seria inaceitável.

É usual que nos editais haja previsão imputando a responsabilidade ao licitante de se manter online, inclusive **o Decreto Federal 10.024 dispõe como seu ônus a eventual perda de negócios pela inobservância de mensagens ou por conta de sua desconexão**. Importante lembrar que as mensagens enviadas pelo Pregoeiro podem conter as mais diversas finalidades, inclusive direcionadas a um único licitante, com o objetivo de esclarecer informações, requisição de complementos, negociação de preço, entre outros.

No presente certame o Edital de convocação elaborado pela administração municipal de Lages – SC, cuidou de prever uma possível situação de desconexão, atribuindo tal responsabilidade ao licitante participante. Veja o que diz o instrumento convocatório em seu **item 3.14**:

“Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão”.

Como visto, conforme a previsão legal e do edital acima, é de responsabilidade da empresa os atos relativa à sua participação, não cabendo alegar instabilidades ou possível desconexão.

É incontroverso que é responsabilidade exclusiva das empresas de todo o Brasil, a responsabilidade de manter-se conectadas, muito embora a mera desconexão com o sistema, por um curto período ou durante todo procedimento, por si só, não acarrete na desclassificação do licitante ou sua exclusão, uma vez que não tem previsão legal, mais evidentemente a perda de qualquer mensagem enviada pode sim lhe causar prejuízos.

Como acima destacado ilegal seria considerar alegações em virtude de desconexão, ou que em razão disso deixou de apresentar documentos solicitados, ou de praticar qualquer ato necessário, o ônus decorrente da preclusão relativa a prática de tais atos é arcado exclusivamente pelo licitante, com exceção dos casos de problema no próprio sistema, que não é a situação ora em apreço.

Nesse entendimento, a título de colaboração é importante que as empresas interessadas nas licitações, devem estarem sempre atentas e buscar formas de evitar a perda do certame, a exemplo deve ter um notebook carregado com internet móvel como plano reserva.

Pois vejamos que na hipótese de algum licitante desconectar-se do sistema eletrônico, por qualquer motivo, os prejuízos advindos de sua desconexão serão arcados unicamente por ele próprio:

Admitir conduta contrária a esta, ou seja, permitir que cada licitante que perdesse a conexão com a internet conseguisse a anulação ou repetição do certame, não haveria um pregão no Brasil passível de conclusão, isso porque, todos os licitantes - que não o vencedor do certame, obviamente, iriam ou poderiam interpor recursos administrativos e ações judiciais exigindo a anulação do certame alegando sua desconexão do sistema. É por essa razão que o legislador não trouxe previsão legal para amparar desconexões advindas dos licitantes.

Por obvio a Lei supra preocupou-se em evitar que tal situação ocorra, atribuindo a responsabilidade em acompanhar todos os atos do certame ao próprio licitante, haja vista evitar ter essa janela aberta para infundáveis postulações de recursos.

Ademais sobre esse tema, **apenas o pregoeiro possui legitimidade legal para suspender o certame quando da perda de sua conexão**. Vejamos o que diz os Art 34 e 35 da lei 10.024/2019:

“Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.”

Conforme as previsões supras, não há amparo legal para os licitantes pedirem a suspensão do certame em função de uma possível desconexão ou instabilidade, e no caso em tela sem provas, de forma que cumpre ao Douta banca de Licitações na autoridade de sua pregoeira inabilitar a empresa licitante pelo fato de não ter se manifestado nas primeiras duas horas concedidas para envio dos documentos da proposta.

Nesse mesmo sentido, a previsão legal do artigo 19 do Decreto nº 10.024, de 2019, diz que **o licitante é responsável por acompanhar as operações do sistema eletrônico durante o pregão e por qualquer prejuízo decorrente da desconexão**, vejamos:

“Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

.....
.....
IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema *ou de sua desconexão;*”

Por fim, é relevante dizer que a proposta após o término de duas horas estabelecido pela plataforma ou pela Pregoeira, não poderia ter sido recebida, pois a lei veda isso claramente, bem como foi demonstrado que houve manifestação de pedido de mais tempo/prorrogação fora do prazo legal de duas horas por parte da licitante M2HL CONSTRUTORA LTDA, e só por essa razão já caberia sua desclassificação, porém a empresa não cumpriu também com a habilitação, vejamos:

b – Dá não apresentação de declaração de visita técnica:

Temos aqui uma questão fática, pois a licitante simplesmente deixou de apresentar comprovação a cerca da visita técnica prevista no Termo de Referência anexo ao presente processo licitatório.

O que diz o Edital 89.2024 da Prefeitura de Lages-SC no item 6.7:

Item 6.7 - Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas *no Termo de Referência;*

(...)

6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

A empresa M2HL **apresentou apenas a declaração do Item 7.8 do edital**, a qual não compreende a visita técnica ou dispensa da mesma, vejamos:

O que diz a declaração apresentada pela empresa M2HL:

*A empresa M2HL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.133.502/0001-29 e sediada na Rua Jorgelino Ribeiro dos Santos, 245, Santa Tereza, Joaçaba/SC, por intermédio de seu representante legal e Engenheiro Civil responsável técnico o Engº Civil Lucas Casagrande, portador da Carteira de Identidade nº 5619637, do CPF nº 083.960.469-64, que ao final subscreve, **DECLARA, que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.***

A declaração apresentada visa cuidar das regras trabalhista e não questões construtivas e técnicas da obra, que por obvio o instrumento convocatório optou por exigir tal declaração no TR, juntamente com as demais exigências técnicas.

Com isso a empresa **deixou de atender claramente o item 5.4.3 do Termos de Referência**, ao não apresentar a declaração de não realização da visita técnica assinada pelo engenheiro responsável da empresa, ou comprovante que fez a visita.

O que diz o sub item 5.4.3 do Termo de Referência:

5.4.3. Havendo a impossibilidade da visita por parte da LICITANTE, esta DEVERÁ entregar uma declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, estando de acordo com a formulação da proposta.

Veja que estamos abordando a existência de duas declarações distintas, destacando que as declarações presentes na plataforma não contemplam a visita técnica obrigatória, ou sua dispensa, salientando que a declaração de visita é um item fundamental que compreende a qualificação técnica, **prevista na Nova Lei de Licitações - NLL em seu artigo 67, sub item IV, vejamos:**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Quanto a obrigatoriedade da visita técnica ou sua dispensa, corretamente o instrumento convocatório associado ao TR, tratou de prever, porém não foi efetivamente observado para desclassificar a licitante que de fato não o apresentou junto aos seus documentação de habilitação.

Dessa forma, por tratar-se de documento não apresentado/faltante e obrigatório, cabe a desclassificação do licitante como previu o próprio edital **no item 6.7**, sub itens 6.7.2 e 6.7.5.

E nesse sentido a previsão legal da Nova Lei de licitações – NLL, Dec 14.133, no caput do artigo 64, combinado com o parágrafo 1º, traz que tal documento não pode mais ser juntado ao processo, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Como devidamente exposto, temos aqui uma situação incontroversa, a final, a visita técnica é obrigatória/ou declaração de dispensa por parte do licitante, item este indiscutivelmente não atendido e não suprido no processo em questão por parte da empresa M2HL.

Evidentemente que não é possível a exclusão de um documento obrigatório, exigido no edital ou no termo de referência, pois se assim for estaremos na mais completa insegurança jurídica, lembrando que o edital faz lei entre as partes, inclusive a própria administração.

Por fim, postula-se a Comissão de Licitação, em observância ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, aos princípios basilares da Lei de Licitações acima fundamentados, quais sejam o da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, seja procedida a correção da decisão publicada na Plataforma de licitações COMPRAS.COM.BR,

para INABILITAR A CONCORRENTE que não atendeu plenamente ao instrumento convocatório em tempo hábil.

Assim sendo, pelos motivos supras deve culminar com a imediata inabilitação da licitante.

IV – DO REQUERIMENTO.

ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER,

- a) Seja acolhida a preliminar arguida, para declarar inabilitada a concorrente pelas razões recursais apresentadas e, conseqüente preclusão ao direito de reclamar caso ocorra;
- b) Seja recebido e acolhido a presente Recurso nos moldes da fundamentação supra e, conseqüente, **PROVIMENTO** para declarar inabilitada a empresa **M2HL CONSTRUTORA LTDA, no Processo Licitatório de Concorrência Eletrônica Nº 89/2024**, Tipo de Licitação: **Menor Preço**, nos termos da fundamentação supra;
- c) Não alterando a decisão, **requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede deferimento.

Lages, SC, 28/01/2025.

Diego Rafael Brasil
CPF Nº 065.511.929-98
CI 4.139.605 – SSP - SC